



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.008079/2002-13
Recurso nº 169.311 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.401 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente PETROPAR EMBALAGENS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

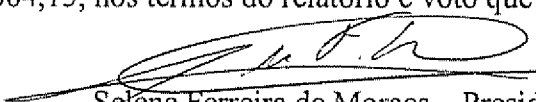
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas

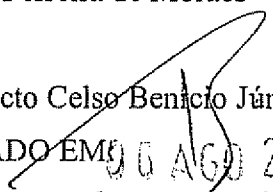
Exercícios: 2000 a 2002

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - SALDO CREDOR DE IRPJ - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - O imposto de renda retido na fonte em aplicações financeiras não se constitui, de plano, em crédito líquido e certo em favor da pessoa jurídica que sofreu a retenção. Faz-se mister que as receitas financeiras que lhes deram causa sejam submetidas à tributação, podendo os valores retidos reduzir o saldo a pagar apurado ao final do período. Na inexistência de saldo a pagar é que pode surgir saldo credor de imposto, passível de restituição ou compensação. As retenções na fonte, dissociadas das receitas correspondentes, não podem ser consideradas na formação de saldo credor de imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ao recurso para reconhecer o direito creditório adicional no valor de R\$ 34.064,15, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes – Presidente


Benedicto Celso Benício Júnior – Relator

EDITADO EM 06 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes, Benedicto Celso Benício Júnior e Diniz Raposo e Silva.

Relatório

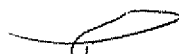
Trata o presente processo de Pedido de Restituição de crédito tributário decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre receitas financeiras, no valor originário de R\$ 597.722,14, referente aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, cumulado com Pedido de Compensação com débitos diversos.

Assim se compõe o montante creditório inauguralmente pleiteado (fl. 02):

ANO-CALENDÁRIO	DESCRIÇÃO	SALDO (R\$)
1999	IRRF – Aplicações Financeiras	307.950,93
	Correção monetária até 01/2001	53.768,23
	Compens. IRPJ – Antec. 02/2001	(92.217,12)
	Correção monetária de 02/2001 a 06/2002	58.832,30
	SUBTOTAL (1)	328.334,34
2000	IRRF – Aplicações Financeiras	11.159,17
	Correção monetária de 01/2001 a 06/2002	2.549,87
	SUBTOTAL (2)	13.709,04
2001		
	IRRF – Aplicações Financeiras	192.832,65
	Correção monetária de 01/2002 a 06/2002	12.553,41
	SUBTOTAL (3)	205.386,06
2001	IRPJ – Antec. 02/2001	92.217,12
	Correção monetária	1.410,92
	Compens. IRPJ – Antec. 02/2002	(45.848,54)
	Correção monetária de 02/2002 a 06/2002	2.513,20
	SUBTOTAL (4)	50.292,70
TOTAL (1+2+3+4)		597.722,14

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Fortaleza - CE proferiu o despacho decisório de fl. 254, deferindo em parte o pleito da requerente, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 144.210,74.

Não resignada com a decisão, da qual tomou ciência em 09/07/2007 (fls. 255/257), apresentou a requerente manifestação de inconformidade, em 08/08/2007 (fls. 87), aduzindo que “... a fiscalização não considerou para o encontro dos valores os acertos levados a efeito pela recorrente em 2002 consoante o livro razão anexo”. Em idêntico sentido, acrescentou que “... urge seja levada a efeito diligência fiscal para que com a verificação dos documentos ora anexados, seja apurado o real e efetivo valor a ser restituído e compensado em favor da requerente”.



2
ml

Ao analisar os argumentos apresentados na peça inconformista, a 4ª TURMA – DRJ EM FORTALEZA – CE julgou parcialmente procedente o direito creditório aventado, reconhecendo-o, novamente, até o limite ratificado pelo despacho de mérito original.

Assim restou ementado o *decisum* recorrido:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Restituição. Saldo Negativo de IRPJ.

Passível de restituição e/ou compensação, a título de ‘saldo negativo do IRPJ’, o imposto de renda retido na fonte incidente sobre aplicações financeiras, quando restar comprovada a retenção e que os rendimentos correspondentes integraram o lucro real.”

Cientificado do acórdão em 28/01/2008, o contribuinte apresentou recurso a este conselho, em 25/02/2008, arguindo, em suma, que:

- a diligência fiscal pedida na seara impugnatória, voltada a possibilitar a adequada análise do Livro Razão/02, foi ilegitimamente indeferida pelo julgador de primeiro grau, em virtude de pretensa suficiência do arcabouço probatório existente à época. Tal sorte de entendimento, contudo, não pode se sustentar, haja vista que os equívocos cometidos na mensuração do direito creditório peticionado demonstram, cabalmente, a necessidade de análise mais detalhada da escrituração contábil-fiscal da empresa. Restou prejudicado o deslinde do mérito. Houve claro cerceamento de defesa, vez que foi obstada à interessada a produção de prova indispensável à comprovação de suas alegações. Nula, pois, é a decisão atacada;

- no mérito, apenas parte dos indébitos apurados no ano-base de 1999 foi, de fato, contabilizada naquele ano-calendário, mediante lançamentos na DIPJ/00 e no Livro Razão/99. Os demais créditos daquele período só foram escriturados e declarados em 2002, juntamente com as receitas financeiras que a eles deram azo, conforme atestado pelas cópias da DIPJ/03 e do Livro Razão/02, entranhadas aos autos. Esta circunstância não afeta, entretanto, o direito creditório peticionado, que deve ser reconhecido *in totum*;

- no que pertine aos créditos apropriados, declarados e escriturados no próprio ano-base de 1999, não se há que falar, como fez o julgador *ad quo*, em nenhum encontro de contas, pretensamente realizado com débitos de IRRF a Recolher – Folha de Pagamento. Estes passivos foram, na verdade, compensados com outros ativos, compostos por saldos negativos de IRPJ apurados em períodos anteriores, na forma da DCTF de fls. 337 e ss.;

- os indébitos tangentes ao ano-calendário de 2001, por sua vez, também foram escriturados e declarados em dois exercícios distintos. A este tópico se aplicam ilações idênticas às anteriores, vez que as receitas financeiras correspondentes a estas retenções foram apresentadas à tributação tanto no exercício correto de 2002, de um lado, quanto no subsequente exercício de 2003, de outro;

- ainda que a recorrente tenha se equivocado, ao escriturar e declarar parte das receitas financeiras e dos indébitos somente em anos-calendários posteriores, o Fisco deveria ter realizado, de ofício, a retificação das DIPJ's apresentadas, em observância ao artigo 147, § 2º, do CTN;

- em virtude do exposto, necessária a anulação da decisão de primeira instância ou, eventualmente, a homologação da totalidade do direito creditório pleiteado

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

(1) Preliminarmente: do cerceamento de defesa e da nulidade da decisão recorrida

Antes de versar sobre o mérito, aduziu o contribuinte que a decisão recorrida redundou em ilídima restrição de suas prerrogativas de instrução processual – corolários dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Entendeu, neste sentido, que a diligência fiscal requerida, denegada pelos julgadores inferiores, seria indispensável para o escorreito descortinamento do mérito, mediante a apreensão da verdade contábil consubstanciada nas DIPJ's e nos Livros Razão carreados aos autos. Por conta dessa circunstância cerceadora, nulo seria o *decisum* recorrido, afigurando-se imperiosa a remessa dos autos à autoridade originária, para nova análise.

Não obstante a clareza dos argumentos aventados, vislumbro sem causa o inconformismo da recorrente.

A instrução probatória, no seio do Processo Administrativo Fiscal, colhe pedra angular no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, cujo *caput* abaixo se reproduz:

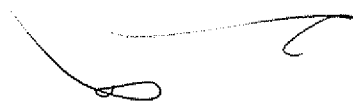
“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (...)”

Fica claro, do enunciado suso copiado, que a decisão de concessão de diligência ou perícia fiscal deve se pautar pelos critérios de *pertinência* e de *necessidade*. No caso, é patente que as DIPJ's e as cópias dos Livros Razão, pertinentes aos exercícios de 2000 a 2003, são suficientes para informar o julgamento efetivado, trazendo a lume a real monta do direito creditório a que faz jus a recorrente.

Não foi o contribuinte capaz de explicar os motivos que determinariam a imprescindibilidade da espécie de prova solicitada. Restringiu-se ele, ao contrário, a formular requerimento genérico, em nada condizente com os requisitos legais aplicáveis.

Mormente por se tratar de demonstração das origens do crédito restituível – ônus atribuído ao contribuinte –, deve haver firmes motivos para a concretização da diligência fiscal requerida.

Correto, assim, o posicionamento abraçado pelas autoridades recorridas, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, de restrições ao contraditório ou, em última análise, de nulidade do *decisum* guerreado.



Passemos, pois, ao estudo do mérito recursal.

(2) Créditos de IRRF – Aplicações Financeiras apurados, escriturados e declarados no ano-calendário de 1999

A recorrente declinou, no Pedido de Restituição de fl. 01, montante de indébito de *IRRF – Aplicações Financeiras* equivalente a R\$ 307.950,93, pertinente ao ano-calendário de 1999.

O despacho de fl. 254, ratificado pela decisão guerreada, reconheceu um total de imposto retido a recuperar igual a R\$ 155.289,04, nos termos dos lançamentos feitos, pela própria peticionária, no Livro Razão/99. Simultaneamente, porém, constatando que a empresa, no interior do mesmo ano-calendário, compensara escrituralmente estes créditos com valores de *IRRF a Recolher – Folha de Pagamento* (R\$ 252.436,55), entenderam as autoridades fazendárias não haver nenhum saldo de imposto passível de restituição.

Esquemáticamente, assim podem ser resumidos os lançamentos feitos pela recorrente em seu Livro Razão/99, na conta 1.133.003 (fls. 128 e ss.):

DÉBITO (R\$)	CRÉDITO (R\$)
	1.478,50
	1.800,42
	7.435,17
	10.022,60
	41.068,19
	11.923,87
	12.469,26
	536,34
1.478,50	12.729,60
	658,67
	26.470,21
98.007,95	4.435,92
178,23	
486,64	
25.979,67	
23.437,72	1.661,41
	63.243,19
96,03	4.679,41
5.624,30	51.823,79
155.289,04	252.436,55

O contribuinte, no recurso em apreço, buscou infirmar o entendimento fiscal, alegando que, contrariamente à exegese da Fazenda, a compensação dos débitos de *IRRF a Recolher – Folha de Pagamento* teria sido efetuada não com os indébitos pleiteados, mas, sim, com saldo negativo de IRPJ preexistente, contabilizado em períodos pretéritos, declinado no próprio corpo do Livro Razão/99 (R\$ 252.377,82). O verdadeiro ajuste de contas teria, inclusive, sido declarado na DCTF/99, anexada às fls. 337 e ss. dos autos.

Pois bem. Antes de analisarmos o teor desta tese, importa tecermos algumas considerações preliminares, essenciais tanto para o deslinde este tópico quanto para a solução dos demais, adiante tratados.

A retenção do IR incidente sobre as receitas financeiras não configura, por si só, causa de repetição de indébito. Na verdade, este mecanismo encerra natureza de simples antecipação da exação devida, passível de ser deduzida, posteriormente, do imposto complexivamente computado (artigo 231, III, do Decreto nº 3.000/99).

Por óbvio, para que o IRRF possa ser objeto de dedução junto ao saldo final do imposto, necessário é que as receitas financeiras correspondentes tenham sido incluídas na mensuração do lucro ou do prejuízo fiscal do período. Noutras palavras, não se tratando de rendimentos tributados exclusivamente na fonte, de um turno, ou de receitas exacionáveis não adicionadas ao resultado, de outro, pode o contribuinte compensar o valor retido, ajustando-o com aquele a recolher, constatado após o término do ano-base.

Esta regra geral de dedutibilidade só é convertida na particular hipótese de restituibilidade se for constatado, ao fim do período de apuração, prejuízo fiscal (saldo negativo de IR). Nesta situação, inexistindo imposto a recolher, não pode o contribuinte ficar privado de seu numerário indevidamente retido, sendo certa sua prerrogativa de ressarcimento do crédito.

No que toca aos ora cuidados indébitos de *IRRF – Aplicações Financeiras*, tangentes ao ano-calendário de 1999 e baixados no Livro Razão/99, é possível vislumbrar o cumprimento dos requisitos acima delineados. A recorrente, em sua DIPJ/00, trouxe à tributação as receitas financeiras sobre as quais se reteve o IR recuperando (fls. 61, Ficha 07A), ao mesmo tempo em que apurou o necessário prejuízo fiscal (com saldo negativo de imposto).

Vê-se, portanto, que a peticionária faz jus, ao menos em princípio, ao direito creditório de R\$ 155.289,04, reconhecido pela decisão recorrida. Resta necessário, então, verificar se a compensação integral com *IRRF a Recolher – Folha de Pagamento*, apontada em primeira instância, teve ou não, como objeto, os indébitos presentes pleiteados.

Analisando-se os lançamentos contábeis efetuados na “*conta 1.133.003 – I.R.R.F. sobre Aplic. Financ.*”, contida no Livro Razão/99 (fls. 128/138), averigua-se que a peticionária contava, de fato, no início daquele ano-calendário, com saldo de imposto a recuperar equivalente a R\$ 252.377,82, apurado em exercícios anteriores. Abstraindo-se a correção ou a incorreção do procedimento empregado, é perceptível que as compensações efetuadas, lançadas nesta conta, foram levadas a efeito, indistintamente, com estas cifras de saldo recuperável de anos pretéritos, de um lado, e com o IR retido sobre as receitas de aplicações financeiras auferidas naquele ano-base, de outro lado.

O apontamento dos créditos efetivamente utilizados para a compensação dos débitos de *IRRF a Recolher – Folha de Pagamento* deveria, então, ser específico. Só é lúdica a exegese fazendária, ora em debate, se não houver elementos instrutórios em contrário.

Nesse ponto, elucidativa é a DCTF carreada aos autos pela recorrente, posta às fls. 337 e ss. A partir dela, faz-se possível observar que, dentre todas as compensações feitas na conta específica, perfazedoras do total de R\$ 252.436,55, foram ajustadas, com saldos negativos de exercícios anteriores, aquelas tangentes a débitos de *IRRF a Recolher – Folha de Pagamento* equivalentes a R\$ 131.211,66.

Não há como se admitir, pois, a interpretação inculpada na decisão recorrida. Remanesceram indefinidas, apenas, compensações totalizadoras de R\$ 121.224,89 (R\$ 252.436,55 – R\$ 131.211,66), em relação às quais se pode assumir, como verdadeiro, o



emprego dos indébitos ora repetidos. Em consequência, o direito creditório restituível e compensável, contabilizado no Livro Razão/99, perfaz o total de R\$ 34.064,15 (R\$ 155.289,04 – R\$ 121.224,89), sendo imperioso seu reconhecimento, em prol da peticionária.

Com isso, superada esta primeira questão, passemos à análise dos demais créditos peticionados.

(3) Créditos de IRRF – Aplicações Financeiras apurados, escriturados e declarados no ano-calendário de 2001

No que pertine a outra parcela dos impostos retidos a maior, apurados no ano-base de 2001, regularmente declarados na DIPJ/02 e no Livro Razão/01, o despacho decisório de fls. 254 – corroborado pela decisão atacada – somente reconheceu a existência de direito creditório restituível equivalente a R\$ 132.660,76.

Dito valor, conforme fls. 252/3, derivou da contabilização dos indébitos lançados no Livro Razão do período, totalizadores do montante de R\$ 178.409,30, e da subtração da quantia de R\$ 45.848,54, relativa a pagamento antecipado por estimativa datado de jan/02 (DCTF/02, fl. 110/8).

Vislumbro irretocáveis, neste ponto, os cálculos empreendidos pela decisão recorrida.

Com efeito, escorreitamente contabilizadas as retenções lançadas no Livro Razão/01, de um lado, e descontada a compensação com a estimativa mensal de jan/02, indevidamente recolhida, de outro lado, sobrou ao contribuinte, em relação ao ano-base de 2001, o direito creditório aventado em primeira instância.

A possibilidade de restituição ou de compensação desta cifra faz-se regularmente presente, em virtude de a empresa ter apurado, naquele período, prejuízo fiscal (saldo negativo de imposto), após correta inclusão, no resultado documentado em DIPJ, das receitas financeiras exacionadas na fonte.

(4) Créditos dos anos-calendários de 1999 e de 2001, alegadamente escriturados e declarados em 2002

Como acima se descreveu, os montantes de indébito apontados pela recorrente, relativamente aos anos-base de 1999 e de 2001, correspondiam, originalmente, a R\$ 307.950,93 e R\$ 192.832,65, respectivamente. Do cotejamento realizado entre as DIPJ's e os Livros Razão dos períodos, contudo, fez-se possível apurar direitos creditórios equivalentes a, apenas, R\$ 155.289,04 e R\$ 178.409,30, parcialmente compensados com *IRRF a Recolher – Folha de Pagamento*, de um lado, e com estimativa mensal recolhida a mais (jan/02), de outro lado.

A interessada, intentando explicar estas diferenças, aduziu que os demais indébitos pleiteados, embora originados em 1999 e em 2001, só foram declarados e escriturados no ano-calendário de 2002 (exercício de 2003), conforme cópias do Livro Razão/02 (fls. 147 e ss.) e da DIPJ/03 (fls. 98 e ss.). Nesse diapasão, afirmou que as receitas financeiras omitidas em 1999 e em 2001 foram inseridas no cômputo do resultado de 2002, sem dedução do imposto retido, junto ao saldo a pagar daquele exercício.

Ocorre, contudo, que os elementos de prova carreados aos autos não suportam a argumentação da empresa. É inegável que estes indébitos não foram declarados ou escriturados no período pertinente de competência; Não é verossímil, contudo, a alegação de que as receitas financeiras respectivas foram incorporadas, *a posteriori*, na apuração do resultado do ano-calendário de 2002, segundo sustentando pela requerente.

A análise da DIPJ/03, por si só, não nos permite concluir favoravelmente a respeito. Não há qualquer indicação, por parte do contribuinte, da parcela dos rendimentos financeiros (fl. 98, Ficha 06A) que corresponda àqueles transportados dos anos-base de 1999 e de 2001.

A juntada de cópias do Livro Razão/02 – nos quais se declinou a transposição dos créditos de IR contabilizados em 1999 e em 2001 – também não serve, isoladamente, para tal finalidade. Vale lembrar, sobre o tema, que os escritos contábil-fiscais da empresa, individualmente, não são cabal prova de que os lançamentos foram refletidos nas declarações obrigatórias.

Neste sentido já decidiu o extinto Primeiro Conselho de Contribuintes:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO - PRECLUSÃO - Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal, que não atendam aos requisitos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

A mera juntada de folhas do livro razão, por si só não prova o direito alegado, ainda que fosse aceito com base no princípio da verdade real, retrataria apenas valores incursos no resultado contábil não havendo garantia de que esses montantes compuseram o valor declarado na linha de receitas financeiras da ficha de demonstração de resultado da DIPJ. (Ac. 1º CC – 195-0.002-2/08)” (grifei)

Inviável, portanto, frente a esta situação, o reconhecimento da parcela do direito creditório não consignada nos períodos pertinentes de competência.

Não modifica esse cenário o argumento recursal de que caberia ao Fisco proceder à retificação oficiosa da DIPJ/00 e da DIPJ/02.

Consoante sedimentada jurisprudência deste colegiado, a correção, de ofício, das declarações do contribuinte apenas se afigura plausível nas hipóteses de erro material ou de claudicação de fato, imediatamente perceptíveis pela leitura da Declaração. No caso, ao não incluir, no resultado dos anos-base de 1999 e 2001, os rendimentos financeiros tributados na fonte, não cometeu o contribuinte simples equívoco de preenchimento, mas, sim, efetiva omissão, culposa ou não, das receitas exacionáveis.

Deve-se recordar, a respeito, que a falta da peticionária, ao não tributar as receitas financeiras e ao não consignar, no período de competência, o IRRF a maior, fora reproduzida em sua própria escrituração contábil-fiscal, carreadas aos autos. Óbvio está que não se trata de mero erro de lançamento na DIPJ, mas, sim, equívoco de direito no preenchimento na Declaração.

Não pode a peticionária buscar culpar o Fisco pelo seu erro, transferindo a este o dever de regularizar suas declarações e de produzir as provas de seu direito creditório.

(5) Demais créditos

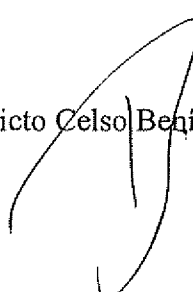


Deixou o contribuinte, em relação aos demais créditos pleiteados, de apresentar, na esfera recursal, quaisquer alegações de mérito. Por conseguinte, incontroversa, neste ponto, é a interpretação dada pela decisão *ad quo*.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para: a) reconhecer o direito creditório pleiteado, até o montante adiante pormenorizado, devidamente acrescido de juros à taxa Selic, nos moldes do artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 900/08; e b) homologar a compensação deste crédito, até seu limite, com os débitos elencados à fl. 28.

	Ano-calendário	Valor original do Crédito (R\$)
Saldo Negativo IRPJ	1999	34.064,15
Saldo Negativo IRPJ	2000	11.549,98
Saldo Negativo IRPJ	2001	132.660,76
TOTAL		178.274,89

Benedicto Celso Benício Júnior





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10380.008079/2002-13
Acórdão nº : 1803-00.401

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 AGO 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 10380.008079/2002-13

Interessado(a) : PETROPAR EMBALAGENS S.A.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.401, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

ASSINATURA